

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2023

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para definir direção do Susp pelos respectivos órgãos em âmbitos da União, dos Estados e dos Municípios.

**Autor:** Deputado ALUISIO MENDES

**Relator:** Deputado MARCOS POLLON

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.967, de 2023, de autoria do nobre Deputado ALUISIO MENDES, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para definir a direção do Susp pelos respectivos órgãos em âmbitos da União, dos Estados e dos Municípios.

Em sua justificação, o Autor entende que “Desde a ideação do Susp e as tentativas de sua efetiva implementação, pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), revogada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passando pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 – Lei dos Pronasci, e pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 – Lei do Sinesp, o País se ressentia de uma política e a execução efetiva de um verdadeiro sistema de segurança pública, que integrasse os diversos entes da União, dos Estados e dos Municípios”.

O Autor prossegue considerando que “Essa perspectiva se tornou realidade pela edição da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 – Lei do Susp, a qual delineou o balizamento adequado e necessário para que os entes federados e seus órgãos de segurança pública trabalhassem em uníssono pela segurança pública dos brasileiros”, mas que “a referida lei não definiu, de forma clara, os responsáveis pela execução de tais políticas, apenas a competência ao respectivo Poder Executivo”.



\* C D 2 3 7 7 9 6 6 8 4 1 0 0 \*

Acrescenta que “Outra questão que ficou em aberto é a referente à condição que o Município deva satisfazer para ter acesso às políticas públicas emanadas” da União e dos Estados.

No sentido de aperfeiçoar a legislação, pelo projeto de lei em pauta, propõe a inclusão do § 5º ao art. 9º, definindo, de forma expressa, quais os órgãos responsáveis pela execução das atividades inerentes ao Susp em cada ente federativo e, ainda, inclui um parágrafo único ao art. 15, estabelecendo como condição para acesso a tais políticas e projetos a existência de uma secretaria de segurança pública ou órgão congênere, bem como a criação da guarda municipal pelo Município interessado.

Apresentado em 18 de abril de 2023, o projeto de lei em pauta foi distribuído, em 26 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 01 de junho de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 14 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.967, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos da alínea “g”, do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos o entendimento do nobre Autor após analisarmos o projeto de lei em pauta e a respetiva justificação, uma vez que visa a melhor definir a responsabilidade de cada ente político da Federação em face das atribuições que lhes são inerentes em face do Sistema Único de Segurança Pública.



Não bastasse, estabelece como condição para os municípios aderirem ao SUSP e auferirem as vantagens decorrentes, a criação da secretaria municipal de segurança pública ou órgão congênere e a instituição da guarda municipal.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.967, de 2023.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

Deputado MARCOS POLLON  
Relator



\* C D 2 3 7 7 9 6 6 8 4 1 0 0 \*

